



OF. 37/SE-CA/IEF/2019

Belo Horizonte, 20 de Maio de 2019.

Referência: Diligência solicitada na 51ª Reunião CRA referente ao AI nº 069865-0 A.

Prezados Conselheiros,

Trata-se do Processo Administrativo nº **01000014018/05** em nome de **VICENTE GONÇALVES DE ANDRADE - AI nº 069865-0 A**, baixado em diligência na 51ª Reunião da CRA do Conselho de Administração do IEF, ocorrida em 28/11/2018.

A diligência foi solicitada pela Conselheira Danielle Ferrari da Secretaria da Fazenda, para a apresentação de manifestação jurídica do IEF em relação a prescrição do processo, tendo em vista a alegação do autuado na defesa.

O processo administrativo retornou a Secretaria do Conselho para cumprimento da diligência e compulsando os presentes autos, verificamos que já constava às folhas 89/verso, manifestação jurídica da Analista Ambiental Jurídica do IEF (URFBio Mata), Dra. Thais de Andrade Batista (folhas 89/ verso) sobre a questão da Prescrição.

Informamos que foi juntado ao processo o Parecer da AGE nº 15.047/10, que também esclarece a questão levantada sobre a prescrição do processo administrativo.

Diante do exposto e tendo em vista o cumprimento da diligência solicitada, o processo administrativo nº 01000014018/05 está retornando à reunião da CRA, para ser apreciado pelo Conselho de Administração do IEF.

Rosângela Skibino Oliveira
Secretaria Executiva do Conselho de Administração do IEF

Exmo. Srs.

Conselheiros da Câmara de Análise de Recursos Administrativos
Conselho de Administração do IEF
Belo Horizonte - MG



Procedência: Conselho de Administração do IEF

Data: 15/08/2018

Processo administrativo: 0114018/05

Assunto: Auto de Infração nº 069865-0/A

Interessado: Vicente Gonçalves de Andrade

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 069865-0/A, lavrado em 27/09/2005.
- 2- Conforme o relatório CORAD (fls.74-75), datado de 15/08/2005, o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 62.852,97 (sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), considerando que:

- a. VICENTE GONÇALVES DE ANDRADE, qualificado no Auto de infração de fls 69/70, residente MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO/MG por seu procurador Raymundo Coura Mendes, economista, CPF 008.807.285-15, interpõe DEVESA se insurgindo contra a multa a ele aplicada pelo INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – MG, pela seguinte ocorrência, constante do Auto de Infração de nº 069865-0/A

“Transportou e comercializou 864,85 mdc exóticos c/ presença de rebrota nativa e 76,0 mdc nativo sendo que sua APEF autorizava a comercialização de transporte de carvão vegetal plantado”(fl.69)

- b. O Auto de infração (fls 69/70) foi lavrado no dia 27 de setembro de 2005, e teve como embasamento o art. 54 da Lei 14.309/2002 – Número de ordem 05 e 21 “c”, do anexo da Lei 14.309/2002.
- c. A multa aplicada foi no valor de R\$62.852,97 (sessenta e dois mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos
- d. A defesa é própria, tempestiva e foi regulamentemente interposta, pelo o que merece ser conhecida.
- e. ... Sub escreve as alegações do autuado, onde, requer o cancelamento do Auto de Infração

E por fim faz análise do recurso da seguinte forma:

“O Auto de Infração, lavrado em decorrência do que fora constatado pelo Engenheiro do IEF, teve como embasamento legal o art. 54 da Lei 14.309/2002, que prevê que as ações e omissões contrárias às disposições da Lei 14.309/2002 sujeitam o infrator às penalidades específicas em seu anexo. E ainda, os números de ordem 5, e 21 “c”, do anexo da Lei 14.309/2002 está prevista pena e multa, respectivamente, para quem “Utilizar, receber,



beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa, sem prova de origem.” e “Utilizar Documento de controle ou autorização expedida pelo órgão Competente: C – em área diferente da autorizada”.

E continua...

“O processo está devidamente instruído com Laudo Pericial, elaborado por Engenheiro do Instituto Estadual de Florestas que, em vistoria técnica no imóvel objeto desta autuação constatou “...em documento, que o processo n 0704393/04, inerente aos fatos autorizava a exploração de material lenhoso de origem Plantada conforme explícito em parecer técnico, desta forma, só acoberta o carvoejamento e transporte do produto Carvão vegetal de origem Plantada, isto é PURAMENTE DE EUCALYPTUS. Portanto, o proprietário e explorador NÃO poderiam transportar carvão de origem nativa (puro) e nem mesmo o carvão de origem MISTA (Floresta Plantada com presença de sub-bosque nativo) conforme descrito nas Notas Fiscais.” (fl. 72- negritei) E no final conclui que “... houve de fato infringência das normas ambientais vigentes por parte do proprietário e explorador.” (fl. 73 – negritei)”.

...

...

...

Finaliza então, em sua conclusão, pelo INDEFERIMENTO do recurso.

3- Recorre então o Sr. Raymundo Coura Mendes, representante legal do autuado Sr. Vicente Gonçalves de Andrade, pelo indeferimento em primeira instância com as alegações:

- a) *“Inicialmente ratificamos todos os termos da defesa inicial e inconformado com a decisão exarada no processo em referência vimos apelar pela sua prescrição pois, são passados mais de 6 anos da autuação.”*

“Como se sabe, o Direito e o interesse não admitem responsabilidade perene, sendo, pois, a prescrição um direito fundamental de qualquer pessoa, ante a omissão de quem se considere lesado, de não ficar eternamente sujeito à espada de Dâmocles. A prescrição é, assim instituto jurídico de pacificação social. Néstor A. Cefferantta”

“Lei Federal 9.784 de 29 de janeiro de 1999 em seu artigo 53.”

“Art. 53. A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

E continua tecendo sobre o mesmo fundamento conforme pag. 82 desse processo.



- b) "Na defesa inicial afirmamos que o autuado estava devidamente autorizado por um APEF para transporte do carvão de floresta nativa (sub-bosque) e esta autorização está fundamentada na Portaria 87 de 17/05-2005, onde diz:"

Fica extinta a Autorização para exploração Florestal APEF, para colheita de floresta plantada, EXCETO: plantio localizado ...(fl. 83)

- c) Questiona o Laudo Pericial assinado por Engenheiro do IEF.
d) E pede o arquivamento do Auto de infração por nulidade do julgamento conforme alegações das fls. 83 e 84.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- a. Quanto a tempestividade do documento de pedido de reconsideração, tenho a mencionar que não possui nenhuma documentação, AR, carimbo de recebimento ou outro protocolo, que comprove a data de seu recebimento, porém o documento é datado em 09 de abril de 2012, considerando desta forma, sendo a única data a ser seguida, e respeitando assim, como TEMPESTIVO o pedido de reconsideração ao indeferimento de primeira instância.

MERITO

4- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- b. O pedido de prescrição do referido processo, deverá ser feita a análise pelo departamento jurídico do Instituto Estadual de Florestas.
- c. Quanto as alegações do recorrente não merecem prosperar, pois o mesmo não trouxe em suas alegações, argumentos capazes de desconstruir o auto de infração, verifica-se a existência de 02 (dois) Documentos de Arrecadação Estadual – DAE onde é mencionado como sendo "...taxa florestal ref. A 60 mdc plantado cada um, conforme processo 0704393/04..." datadas em 30 de dezembro de 2004. Tendo ainda o Laudo Técnico, onde se verifica que o documento autorizativo que é taxativo quanto ao produto a ser explorado e conseqüentemente transportado, ou seja, produto de floresta plantada (fl. 72 e 73).
- d. DA AUSENCIA EMBASAMENTO LEGAL: Não procede, o AI foi lavrado por servidor devidamente habilitado e seguindo-se todos os preceitos técnicos e legais para tal, analisado e confrontado com a defesa apresentada;
- e. A defesa não apresentou novas provas para que se tenha uma perspectiva diferente do relator da 1ª instância.

Assim, APÓS ANÁLISE PELO JURÍDICO DA INSTITUIÇÃO quanto ao pedido de prescrição pelo tempo decorrido de análise e se, concluir pela não prescrição, desta forma não tendo o



autuado acrescentado novas provas e argumentos cabíveis exigido por lei, ou seja, quer não apresentando a defesa, quer fazendo-a de forma tempestiva, **constitui-se em definitivo o crédito, não cabendo, pois, qualquer recurso no sentido de desconstituição do mesmo.**

Pelo já amplamente abordado, o processo foi tecnicamente e legalmente embasado, sendo que o infrator foi pego em delito flagrante, e não apresentou provas que o eximissem das penalidades imputadas no AI 069865-0/A.

CONCLUSÃO

- 5- Diante do exposto, após análise jurídica, opino pelo seu **INDEFERIMENTO**, porém reduzindo a multa em R\$ 1.942,35 (hum mil novecentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos) devido a remissão da infração 2 (dois) referente ao art. 54, anexo, nº de ordem 21, Alinea "c" da Lei Estadual nº 14.309/02, somando, portanto, o valor final em R\$ 60.910,62 (sessenta mil e novecentos e dez reais e sessenta de dois centavos).
- 6- À consideração.

Lima Duarte, 18 de agosto de 2018.

Paulo Roberto Tenius Ribeiro

Analista Ambiental

MASP: 1020979-9

Não prepara
a alegação de prescrição
arguida pelo recorrido, uma
vez que, conforme a própria
sumula STJ 467 usa, a prescrição
se dá em cinco anos, a contar
do término do processo administrativo.
Pois que ainda se encontra em
andamento, inclusive com fulada de
recurso do autuado, por obra, nada se
funde o processo, não há que se
falar em prescrição desta que se
de acordo com o

Mais de Andrade Brito
Analista Ambiental Jurídico
OAB/RS 95241



CERTIDÃO DE MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES E REMISSÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: Vicente Gonçalves de Andrade

PROCESSO nº: 01000014018/05

AI nº: 069865-0/A

INFRAÇÃO	PENALIDADE	EMBASAMENTO LEGAL	VALOR ORIGINAL
2	Multa Simples	Art. 54, Anexo, Nº de Ordem 21, Alínea "c" da Lei Estadual nº 14.309/02	R\$ 1.942,35*

Certifico que, em atenção aos incisos I e II do §2º do art. 6º da Lei 21.735/15 foi apresentado aos autos do processo o pedido de desistência da defesa e/ou recurso em referência as penalidades que se enquadram na remissão, tornando-a (s) definitiva (s).

Certifico que o (s) crédito (s) não tributário (s) proveniente da (s) multa (s) citadas referente ao auto de infração nº 069865-0/A se enquadra (m) nos requisitos do art. 6º, da Lei 21.735/15, estando, portanto, **REMITIDOS**.

Dê-se ciência ao autuado.

Após, archive-se.

Belo Horizonte, 12 / 12 / 2017.

Nome do responsável:

- MASP 1020926-0

Assinatura:

Rosângela Perceveiro